

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Decreto n.º 4:200

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 24 de Abril corrente: hei por bem aprovar a tabela dos valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no segundo trimestre de 1918.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais* — *Francisco Xavier Esteves*.

Tabela de valores mínimos para exportação
a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	1\$20
Patos	Um	\$80
Perns	"	2\$50
Pombos	"	\$40
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e as indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	\$40
Desperdícios de lã	"	\$20
Desperdícios de sêda	"	\$48
Lã em rama por lavar	"	\$36
Lã em rama lavada	"	\$58
Peles em bruto, verdes	"	\$82
Peles em bruto, sêcas	"	\$74
Peles curtidas	"	1\$20
Peles em retalhos	"	\$45
Rasps de peles ou coiros	"	\$05
Sêda em casulos	"	1\$75
Sementes do bicho de sêda	"	17\$00
Tripas sêcas	"	\$40
Tripas salgadas	"	\$20
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$09
Frutos e sementes para destilação	"	\$13
Sementes oleosas	"	\$09(5)
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$07
Cal em pedra	"	\$01(1)
Cal em pó	"	\$07(5)
Pedras de cantaria	"	\$00(3)
Pedras em paralelepipedos	"	\$00(15)
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	\$40
Cobre batido e laminado	"	1\$20
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	1\$20
Sucata de ferro fundido	"	\$05(5)
Sucata de ferro forjado	"	\$05(5)
Sucata de fôlha de Flandres	"	\$00(9)
Produtos químicos		
Bêrra de vinho	Quilogr.	\$07
Cloreto de mercúrio	"	1\$00
Sal comum	"	\$00(2)
Sarro de vinho	"	\$30

	Unidades	Valores
Diversos		
Cera em bruto	Quilogr.	\$70
Cera preparada	"	\$75
Resíduos de açúcar	"	\$01(5)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	25\$00
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais	"	31\$50
Superfosfatos a granel, para agricultura (o valor dos ensacados diminuído a 5\$80, por tonelada).	"	
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio torcido	Quilogr.	13\$00
Rama, pêlo e trama	"	5\$00
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimenticias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	\$88
Batatas	"	\$06
Biscoito e bolacha	"	\$55
Bolaêha ordinária, de marinhoiro	"	\$30
Fêculas	"	\$10
Legumes secos	"	\$14
Massas alimenticias	"	\$40
Géneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$38
Açúcar não especificado	"	\$33
[Pescarias		
Amêijoas	Quilogr.	\$08
Lagostas	Uma	\$50
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$06
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$32
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$15
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$82
Peixe fresco e com sal, salmão	"	3\$00
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$15
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	\$16
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	\$08
Alhós	"	\$08
Amêndoas com casca	"	\$18
Amêndoas em miolo	"	\$52
Ananases	Um	\$10
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$60
Banha e unto	"	\$80
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite	"	\$40
Carne fresca e preparada	"	\$55
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	\$40
Castanhas verdes e sêcas	"	\$08
Cebolas	"	\$04
Conserva de azeitonas em salmoira	"	\$06
Conservas de legumes e hortaliças	"	\$10
Conserva de tomates } em massa	"	\$18
} em salmoira	"	\$09
Doce sêco e de calda	"	\$75
Figos secos	"	\$10
Frutas não mencionadas, verdes	"	\$10
Frutas não mencionadas, sêcas	"	\$10
Hortaliças e legumes verdes e em salmoira, não mencionados	"	\$12
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	1\$20
Laranjas	"	\$08
Limões	"	\$07
Maças	"	\$10
Manteiga	"	1\$20
Mel	"	\$34
Ovos	"	\$40
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$30
Queijos	"	\$60

	Unidades	Valores
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	3\$00
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$25
Tomates	"	\$03
Toucinho	"	\$60
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$90
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Luvvas de pelica	Par	\$65
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$05
Tabuado	"	\$03
Madeira em obra	"	\$18
	"	\$12
	"	\$25
Obra de esparto	"	\$10
Obra de palma	"	\$09
Obra de vime	"	\$12
Palitos de madeira	"	\$20
Cestos vazios para atêrro	"	\$08
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	\$02(2)
Louça de barro	"	\$12
	"	\$01(5)
Telhas	"	\$00(8)
Tejolos	"	\$00(5)
Vidro em obra	"	\$13
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	1\$00
Chumbo de munição	"	\$50
Chumbo em tubos	"	\$40
Cobre e liga de cobre em obra	"	1\$50
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$40
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$23
Ferro em obra diversa	"	\$50
Pregadura de ferro	"	\$70
Prata (excepto moeda)	"	38\$00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	\$60
Livros impressos	"	\$50
Papel de embrulho	"	\$20
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	\$50
Papel doutras qualidades	"	\$60
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$18
	Par	4\$00
	"	2\$20
	"	\$26
Calçado	"	\$32
	"	\$32
	"	1\$80
	"	\$48
Cera em velas	Quilogr.	1\$00
Chapéus de chuva ou sol	Um	2\$20
	"	1\$20
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	"	3\$00

	Unidades	Valores
Chapéus doutras qualidades, finos	Quilogr.	2\$00
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$40
Cordame de cairo	"	\$40
Cordame de esparto	"	\$12
Cordame de linho	"	\$60
Sabão	"	\$38
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$40

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Gôvêrno da República, 27 de Abril de 1918. — O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

Decreto n.º 4:201

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na consulta n.º 82, do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que julgou omisso na pauta dos direitos de importação o papel em tiras ou fitas perfuradas para aparelhos telegráficos: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, decretar que seja modificada a redacção do artigo 513 da mencionada pauta aduaneira, acrescentando-se aos dizeres do mesmo artigo . . . «e o papel em tiras ou fitas, perfurado ou não, com applicação exclusiva a aparelhos telegráficos».

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Gôvêrno da República, 27 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Francisco Xavier Esteves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral de Obras Públicas

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:202

Considerando que a arborização das estradas não só contribui eficazmente para a riqueza estética da região por elas atravessada, mas ainda pode concorrer para aumentar as receitas do Estado;

Considerando que a mencionada arborização é incontestavelmente vantajosa para a conservação ordinária das estradas, visto que, na estação calmosa, mantêm nos pavimentos e nos taludes alguma humidade, ao mesmo passo que, pela sombra que projecta a sua copa, proporciona aos transeuntes grande comodidade;

Tendo em vista que a legislação existente sobre a arborização de estradas é muito fragmentária e dispersa, convindo codificá-la num só diploma:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as *Instruções regulamentares para a arborização das estradas*, que dêste decreto ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário. Paços do Gôvêrno da República, 27 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Manuel José Pinto Osório*.

Instruções regulamentares para arborização das estradas que fazem parte integrante do decreto n.º 4:202 desta data

Artigo 1.º Na elaboração dos projectos de estradas e na construção de novos lanços deverão ter-se em atenção as disposições das presentes instruções regulamentares.